



**NATUREZA JURÍDICA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIAS E A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA
AUTORIDADE POLICIAL.**

FLAUBERT LEITE QUEIROZ

CAMPINA GRANDE - PB

2013

FLAUBERT LEITE QUEIROZ

**NATUREZA JURÍDICA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIAS E A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA
AUTORIDADE POLICIAL.**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Orientador: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres

CAMPINA GRANDE – PB

2013

Q3n

Queiroz, Flaubert Leite.

Natureza jurídica do termo circunstanciado de ocorrências e a concessão de liberdade provisória pela autoridade policial [manuscrito] / Flaubert Leite Queiroz. – 2013.

18 f.

Digitado.

Monografia (Especialização) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal. 2. Direito processual penal. 3. Liberdade provisória. I. Título.

21. ed. CDD 345

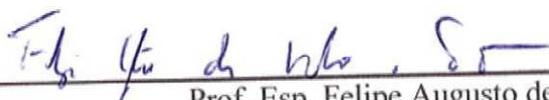
FLAUBERT LEITE QUEIROZ

**NATUREZA JURÍDICA DO TERMO CIRCUNSTACIADO DE
OCORRÊNCIAS E A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA
PELA AUTORIDADE POLICIAL**

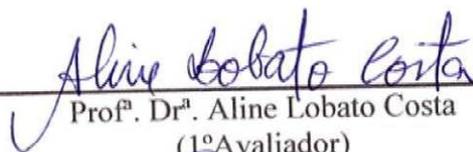
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Especialização
em Direito Penal e Processual Penal da
Universidade Estadual da Paraíba, em
convênio com a Secretaria de Segurança
Pública e Defesa Social do Estado da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de especialista.
Orientador(a): Prof. Esp. Felipe Augusto
de Melo e Torres

Aprovado, em: 04/10/2013
Nota: 8,8 (oito vírgula oito)

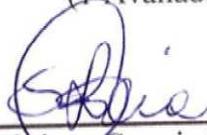
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres
(Orientador)



Prof.^a. Dr.^a. Aline Lobato Costa
(1º Avaliador)



Prof.^a. Dr.^a. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti
(2º Avaliador)

NATUREZA JURÍDICA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIAS E A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.

Flaubert Leite Queiroz

Graduado pela Universidade Estadual da Paraíba. Delegado de Polícia do Estado de Pernambuco. Professor de Direito Penal da faculdade UNESC.

Resumo: Diversas questões advindas com a publicação da Lei 9.099/95 são tratadas neste artigo com a finalidade de definir juridicamente o Termo Circunstanciado de Ocorrências e o princípio da legalidade aplicado aos Juizados Especiais Criminais. A Concessão de liberdade provisória com ou sem fiança pela Autoridade Policial também contextualiza o tema, vez que, são medidas cautelares decorrentes dos efeitos jurídicos da aplicação da norma. Este artigo tem por escopo demonstrar à luz da Constituição Federal, bem como da Lei 9.099/95, além das reformas ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011 que o Delegado de Polícia Civil ou Federal, como operador do Direito e detentor de função jurídica típica de Estado têm o poder-dever de conceder a liberdade provisória com ou sem fiança, sempre que os requisitos estiverem presentes em caso concreto, analisando e interpretando as normas do Direito Penal e Processual Penal. Tal abordagem se justifica, vez que, o tema, apesar de corriqueiro no dia-a-dia da atividade policial, é pouco explorado pela Doutrina, e justamente por esta razão, deixa uma zona cinzenta na doutrina que trata da aplicabilidade de tais procedimentos. Assim, a importância do tema é diretamente proporcional à sua aplicabilidade nas atividades de Polícia Judiciária.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 9.099/95 – Termo Circunstanciado de Ocorrências – liberdade provisória com ou sem fiança.

ABSTRACT

Several issues stemming from the publication of Law 9.099/95 are treated in this article in order to legally define the term comprehensive Hit the principle of legality applied to the Special Criminal Courts . The granting of bail with or without surety by the Police Authority also contextualizes the issue , as are precautionary measures arising from the legal effects of the application of the standard . This article has the purpose to show the light of the Constitution and the Law 9.099/95 , and reforms to the Criminal Procedure Code , introduced by Law 12.403/2011 that the Chief of Police or Federal Civil , as owner and operator of the Law legal function typical of state have the power and duty to grant bail with or without surety, when the requirements are present in this case , analyzing and interpreting the provisions of Criminal Law and Criminal Procedure . Such an approach is justified , since the theme , although commonplace in day- to-day police activities , is little explored by Doctrine , and precisely for this reason , it leaves a gray area in the doctrine that deals with the applicability of such procedures . Thus , the important question is directly proportional to its applicability in the activities of the Judicial Police.

KEYWORDS: Law 9.099/95 - Term Results of detailed - bail with or without surety.

SUMÁRIO: 1. Definição de Crime de Menor Potencial Ofensivo – 2. Formas de Combate aos Crimes de Menor Potencial Ofensivo – 3. Lei 9.099/95 e o Princípio da Legalidade – 4. O Delegado de Polícia e a Liberdade Provisória - 4.1. O Delegado de Polícia e a Liberdade Provisória sem Fiança - 5. Impedimentos a Concessão de Liberdade Provisória pelo Delegado com e sem Fiança - 6. Possibilidade de Lavratura de TCO por Outras Autoridades - 7. Conclusões - 8. Referências bibliográficas

INTRODUÇÃO

A Lei 12.403/2011, por seu turno, trouxe grandes avanços ao instituto da fiança contido no Código de Processo Penal, estendendo ao Delegado a possibilidade de adotar medidas desencarceradoras no curso de seus procedimentos.

Além disso, procura estabelecer a natureza jurídica do Termo Circunstanciado de Ocorrências, velando pela sua aplicabilidade apenas pelo Delegado de Polícia, que é o Profissional, operador do direito que, além de condicionamento técnico para tanto, possui investidura para praticar atos de Polícia Judiciária.

Procura, analisar paripasso o Termo de Compromisso aludido na Lei 9.099/95 compreendendo ser ele, algo mais que um simples documento cartorário, mas um termo de condições para a concessão de liberdade provisória sem fiança pela Autoridade Policial

O presente trabalho busca estabelecer critérios objetivos para que o Delegado de Polícia, na qualidade de Autoridade Policial, qualidade esta referendada pela Lei 12.830/2013, possa valorar seu trabalho sob o prisma do reconhecimento da carreira jurídica, praticando atos de ofício que são, por natureza, jurisdicionais, mas que, o legislador e o Constituinte originário excepcionaram em tais casos a adoção de algumas medidas cautelares pela própria Autoridade de Polícia Judiciária..

1. Definição de Crime de Menor Potencial Ofensivo

A doutrina tradicionalista, cuja teoria finalista da ação permeia toda a sua base filosófica, define crime como sendo fato típico e anti-jurídico, teoria esta adotada pelo legislador brasileiro quando da reforma do Código Penal de 1984.

O art. 61 da lei dos Juizados Estaduais (Lei 9.099/95) determinava que crime de menor potencial ofensivo era aquele cuja pena cominada em abstrato não fosse superior a um ano. Em contrapartida, o art. 2º da Lei 10.259/01 o definia como sendo aquele no qual a pena máxima abstrata cominada não excedesse a dois anos.

Com o advento da Lei 11.313/06, o art. 61 da Lei nº 9.099/95 agora tem a seguinte redação: "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." Ao mesmo tempo em que a Lei 11.313/06 alterou o conceito da lei 9099/95, suprimiu aquele que constava da Lei 10.259/01. Destarte, o conceito é único para ambas as Leis, constando apenas da Lei de 1995.

2. Formas de Combate aos Crimes de Menor Potencial Ofensivo

Do ponto de vista instrumental alguns postulados devem ser considerados em relação ao combate aos crimes de menor potencial ofensivo:

- (a) o poder punitivo do Estado fundado na tutela de bens jurídicos individuais (vida, patrimônio etc.), o qual se trata de um direito penal dotado de garantias e imaginado para limitar o poder punitivo estatal;
- (b) a estrutura do direito penal sem pena de prisão, mas flexibilizado nas garantias penais e processuais;
- (c) o direito penal que se caracteriza pela imposição da pena de prisão sem as devidas garantias (direito penal do inimigo).

Por força da Lei 9.099/95, resulta evidente que o legislador brasileiro fez opção pela segunda alternativa, ou seja, seguiu o modelo de desencarceramento, com rito sumaríssimo, mas questionável, vez que, o juiz que homologa a transação penal, pode

ser o mesmo juiz do processo. Deveria ser outro, para preservar a imparcialidade daquele que julga.

Sob o aspecto político-criminal:

(a) o abolicionismo de Hulsman, Christie etc. (fim do poder punitivo estatal formalizado);

(b) as racionalidades do direito penal mínimo e garantista, típico de um Estado Democrático de Direito (Baratta, Ferrajoli, Zaffaroni etc.);

(c) o tendencial expansionismo penal, impulsionado pelo neoconservadorismo punitivo é hoje espelhado no discurso do populismo penal;

A Lei 9.099/95 seguiu, neste ponto, a segunda alternativa, com mesclas do terceiro, posto que, racionaliza a aplicação das penas, garantindo o princípio do devido processo legal, mas de outro lado tende a tornar criminosas condutas que poderiam ser perfeitamente tratadas por outros ramos do Direito, já que, o Direito Penal deve ser subsidiário. Exemplo disto, são as contravenções penais.

3. Lei 9.099/95 e o Princípio da Legalidade

Por força do que dispõe o Art. 62 do diploma em epígrafe, *in verbis*: “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”, pode ser percebido o texto que há uma flexibilização quanto a forma, ao procedimento e também a própria instrução criminal.

Outrossim, o Art. 92 da supramencionada Lei prevê a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal, quando não forem incompatíveis com ela. Contudo, a legalidade possui caráter principiológico advindo da própria Constituição Federal de 1988 e, desta forma, não pode ser afastada da aplicação de qualquer matéria penal.

4. O Delegado de Polícia e a Liberdade Provisória

O Código de Processo Penal sofreu significativas mudanças no que tange ao instituto da liberdade provisória mediante fiança, sobretudo com o advento da Lei 12.403/2011, a qual ampliou a possibilidade de a Autoridade Policial arbitrar fiança nos crimes cuja pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos, seja ela de detenção ou reclusão.

Com efeito, verifica-se que o dispositivo relativo à concessão de fiança pela Autoridade Policial encontra-se elencado no Art. 322 e ss. do CPP, dispositivos estes, que estão contidos no Capítulo VI, cujo título, já faz clara menção à natureza jurídica de tal instituto – *da liberdade provisória, com ou sem fiança* – Desta forma, outro não pode ser o entendimento, de que o ato de o Delegado de Polícia arbitrar fiança quando o crime praticado possua cominação de pena privativa de liberdade de até quatro anos, seja na verdade, *concessão de liberdade provisória mediante fiança*.

A despeito de o Art. 321 do mencionado diploma, obrigar o Juiz a conceder a Liberdade Provisória quando não subsistirem requisitos autorizadores para a prisão preventiva, pode ser verificado, ao analisar os demais dispositivos do mesmo título, tratar-se de regras para a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança, pela Autoridade Judiciária ou Policial.

4.1. O Delegado de Polícia e a Liberdade Provisória sem Fiança

Ponto nevrálgico na doutrina é a concessão de liberdade provisória sem fiança pela Autoridade Policial, vez que, o Art. 325, §1º, I faz menção à dispensa de fiança nos termos do Art. 350 do Diploma Processual, *in verbis*:

“Nos casos em que couber fiança, *o juiz*, verificando a situação econômica do preso, *poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações* constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.” (grifos nossos)

Assim, pode ser inferido que o dispositivo refere-se à liberdade provisória sem fiança e, nesses casos, apenas o Juiz poderá concedê-la, podendo aplicar isoladamente as medidas decorrentes da liberdade provisória com fiança.

Contudo, afirmar que o Delegado de Polícia não pode conceder a liberdade provisória sem fiança em nenhuma hipótese, seria leviandade e imprecisão processual. Senão vejamos:

(a) A Lei 9.099/95 trouxe ao mundo dos procedimentos policiais, o rito sumaríssimo através do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência). Ou seja, o TCO, nada mais é do que um Auto de Prisão em Flagrante Sumaríssimo, pautado no espírito de celeridade e informalidade da aludida Lei;

(b) Na inteligência do seu Art. 69, parágrafo único, a Autoridade Policial ao lavrar o TCO, deverá encaminhar o autor do fato imediatamente ao Juizado competente ou, na impossibilidade (que é a regra), oferecer-lhe a possibilidade de liberdade mediante assinatura de Termo de Compromisso de comparecimento a todos os atos processuais decorrentes daquele procedimento;

(c) Duas situações podem decorrer a lavratura do TCO: 1ª o autor aceita assinar o Termo de Compromisso perante a Autoridade Policial e é posto *incontinenti* em liberdade; 2ª o autor recusa-se a firmar o referido Termo, ocasião em que restará à Autoridade Policial a adoção do rito ordinário, qual seja, a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, oportunidade em que, se cabível, a Autoridade Policial oferecerá ao autor a Liberdade Provisória mediante prestação de fiança;

5. Impedimentos a Concessão de Liberdade Provisória pelo Delegado com e sem Fiança

O artigo 323 do CPP, o qual já regulava as circunstâncias em que não se pode arbitrar fiança teve sua formulação adequada pela Lei 12.403/2011 ao texto constitucional, para impedir a concessão de fiança somente nos crimes de racismo: (inciso I); tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos (inciso II); nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (inciso III). Ressalte-se que na redação anterior do inciso III havia a proibição da concessão de fiança a pessoa que tivesse condenação anterior por crime doloso com sentença transitada em julgado. A alteração do inciso III do artigo 323 pela aludida Lei suprimiu essa proibição.

O artigo 324 também relaciona circunstâncias em que não se deve arbitrar fiança àqueles que tiverem quebrado a fiança, no mesmo processo, ou deixado de cumprir obrigações impostas nos termos do artigo 327 e 328 (inciso I); em caso de prisão civil ou militar (inciso II); quando presentes os motivos que autorizam a decretação de prisão preventiva (inciso IV), nos termos do artigo 312.

Quanto aos crimes de menor potencial ofensivo, não há que se falar em impedimentos a concessão de liberdade provisória pelo Delegado, a qual se dará através do *Termo de Compromisso* em comparecer a todos os atos judiciais decorrentes do procedimento. Primeiramente porque, aplica-se neste caso, o princípio da especialidade, onde a Lei 9.099/95, é especial em relação ao CPP, o qual só deve ser aplicado subsidiariamente. Em segundo lugar, os Arts. 323 e seguintes, regulamentam os impedimentos a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança.

Desta forma, não há previsão legal de vedação à concessão da liberdade provisória sem fiança pelo Delegado de Polícia nos crimes de menor potencial ofensivo. Exceto se o autor do crime ostentar mandado de prisão, situação em que mesmo adotando o procedimento do Art. 69 da Lei 9.099/95, não poderá conceder a liberdade provisória, ante a impossibilidade devida a decretação de sua prisão por um Juiz em processo anterior.

6. Possibilidade de Lavratura de TCO por Outras Autoridades

A Constituição de 1988 definiu as atribuições dos órgãos de segurança pública, delegando à polícia federal e às polícias civis dos Estados e do Distrito Federal a competência para a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A apresentação de “notitia criminis” à polícia investigativa, consoante dispõe o Código de Processo Penal, inaugura a investigação policial, ou seja, a fase pré-processual da persecução criminal.

A apuração da “notitia criminis”, quer seja por meio de inquérito policial, quer seja por intermédio de Termo Circunstanciado de Ocorrência é ato que se reveste de importantes conseqüências na esfera jurídica, seja daquele que a oferta ou daquele contra quem se imputa a prática de fato definido como crime.

A Jurisprudência em relação ao tema diz que é nula legislação que concede à polícia militar a possibilidade de atividade privativa da polícia judiciária, como pode ser observado na decisão a seguir:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal dispõe acerca das competências funcionais dos órgãos de segurança pública do Estado. 2. Nos termos do artigo 144, § 4º da Constituição da República, compete à polícia judiciária, chefiada por delegados de carreira, exercer, com exclusividade, os atos de investigação criminal. 3. É nula qualquer decisão que atribua a órgão diverso da polícia judiciária a realização de atos de investigação criminal, daí incluídos a lavratura de Termo de Compromisso de Comparecimento e Boletins de Ocorrência, uma vez que viola o texto constitucional. Precedentes do STF. 4. Segurança Concedida.

Mandado de Segurança – Cr Nº 1.0000.11.052202-6/000 – COMARCA DE Santa Bárbara – Impetrante(s): SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – Autorid Coatora: JD COMARCA SANTA BARBARA – Interessado: POLICIA MILITAR ESTADO MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar a respeito do tema, através da ADI 3614, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, por maioria, entendeu ser inconstitucional a realização de atos privativos à Polícia Civil por membros da Polícia Militar, na medida em que viola o artigo 144 da Constituição Federal, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3614, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-02 PP-00229 RTJ VOL-00204-02 PP-00682)

A lavratura de TCO por Policial Militar ou qualquer outra autoridade administrativa que não o Delegado de Polícia, trata de violação a texto constitucional, na medida em que permite a um órgão público exercer atividades delegadas pela própria Constituição Federal a outro órgão.

7. Conclusões

Desta forma, fica demonstrado pelo presente artigo em seu objetivo geral e nas fundamentações jurídicas supra-expostas, que outra não poderá ser a natureza jurídica do Termo de Compromisso oferecido pelo Delegado quando da lavratura do TCO, senão a *liberdade provisória sem fiança concedida pela Autoridade Policial* nos crimes de menor potencial ofensivo.

Com efeito, extrai-se de todo o exposto pela exposição do tema relativamente ao objetivo específico do presente artigo que a natureza jurídica do Termo Circunstanciado de Ocorrências vai bem mais além do que um simples Boletim de Registro de Ocorrências Policiais, dadas as conseqüências jurídicas e penais da sua lavratura em desfavor do suposto autor de um crime. Portanto, não poderia ser outra a sua natureza, senão a de *Auto de Prisão em Flagrante ou Inquérito Policial sumaríssimo*.

Segundo o nosso ordenamento jurídico cabe às polícias investigativas a apuração de crimes, sendo absolutamente impróprio o comando normativo que determine a realização da investigação criminal a ser feito por grupos que não detém tal atribuição.

Pode ser ressaltado ainda, que a lavratura do referido termo, exige do responsável a concretização de um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhes são expostos, capacidade esta, só verificada por quem possui a devida formação jurídica, daí a razão pela qual o requisito primordial para a investidura no cargo de delegado de polícia é ser bacharel em direito. O preenchimento de um termo de ocorrência por uma pessoa que não tenha nenhuma formação para isso pode causar conseqüências jurídicas gravíssimas aos envolvidos.

8. Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Elementos de Direito Administrativo. 1ª ed., 4ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

BARROS FILHO, Mário Leite de. Direito Administrativo Disciplinar da Polícia – Via Rápida – Lei Orgânica da Polícia Paulista. 2ª ed., São Paulo/Bauru: Edipro, 2007.

BARROS FILHO, Mário Leite de e BONILHA, Ciro de Araújo Martins. Concurso Delegado de Polícia de São Paulo – Direito Administrativo Disciplinar – Via Rápida – Lei Orgânica da Polícia Paulista. 1ª ed., São Paulo/Bauru: Edipro, 2006.

BONILHA, Ciro de Araújo Martins. Da Prevenção da Infração Administrativa. São Paulo/Bauru: Edipro, 1ª ed., 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. Prática de Processo Administrativo. 2ª ed. revisada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

<<http://atualidadesdodireito.com.br>>, 23 ago. 2013. Acesso em: 29 ago. 2013.

MAIA LUZ, Egberto. Direito Administrativo Disciplinar – Teoria e Prática. 4ª ed., revisada, ampliada e atualizada, São Paulo/Bauru: Edipro, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MOREIRA, Antônio Carlos; CARLINDA, Almeida; e DOMINGOS, Walter. “A, B, C dos Procedimentos Administrativos”. São Paulo: Impresso pelo Setor de Informática e Serviço Gráfico da Academia de Polícia.

———. Nova Lei Orgânica da Polícia Explicada. 1ª ed., São Paulo: Edição do Autor, 2002.

ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

———. *Investigação Policial : Teoria e Prática*. 2ª ed., São Paulo/Bauru: Edipro, 2003.

———. *Manual do Delegado de Polícia – Procedimentos Policiais – Civil e Federal*. São Paulo/Bauru: Edipro, 1ª ed., 2002.

STOCO, Rui. *Procedimento Administrativo Disciplinar no Poder Judiciário: Teoria e Prática*, editado pela Escola Paulista da Magistratura, 1995.

———. *Constituição Federal*. 18ª ed. atualizada até a EC nº 64/2010, São Paulo/Bauru: Edipro, Série Legislação, 2010.

ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1991.